

RELATÓRIO

Interpõe o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Recurso em Sentido Estrito em face de Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara/TO, que declinou da competência e determinou o encaminhamento, para o Juizado Especial Criminal da Justiça Federal/TO, dos autos da Representação Criminal n. 2009.43.00.002104-8 instaurado contra **DEMETRIUS DE ARAUJO COUTINHO**, para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/1998.

Na Decisão recorrida consignou o MM. Juiz *a quo* que, no caso em tela, ao ser cominada, alternativamente, a aplicação da pena de multa, o crime deve ser considerado como de menor potencial ofensivo, sendo da competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento do feito, a teor do que dispõe o artigo 61 de Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 2º da Lei n. 10.259/2001.

Sustenta o *Parquet* Federal, em síntese, que:

“(..)

Há uma flagrante contradição entre a premissa básica adotada na fundamentação da decisão e a decisão citada do E. Supremo Tribunal Federal.

*Enquanto a jurisprudência da corte excelsa afirma que a pena de multa é **MENOS** gravosa, a premissa do d. Juiz Federal substituto afirma que ‘a pena **MAXIMA** a ser cominada pode ser a de multa..’*

*(..) A decisão citada do E. STF determina a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo para os crimes em que a lei preveja sancionamento de multa alternativamente. Isso porque, nesse caso, leva-se em consideração a **pena mínima**. Se a pena de multa é menos gravosa e pode ser aplicada alternativamente, óbvio que ela se situará dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95.*

*Ao contrário, quando da definição da competência do Juizado Especial Federal, a lei refere-se à **pena máxima**. Logo, se a pena de multa é menos gravosa, a pena máxima aplicável para o crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98 é de **três anos** de detenção, o que extrapola o limite da definição legal.*

.....
Assim, tem-se que a decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal não aplicou o melhor direito à espécie, merecendo, por isso, integral reforma. O crime objeto da denúncia tem como pena máxima prevista a detenção de três anos. Logo, a competência para o processamento e julgamento do feito deve ser firmada na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, competente por distribuição.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL N. 2009.43.00.003724-5/TO

(...)” (cf. fls. 03/07 – grifos no original).

Diante disso, requer o provimento do recurso e consequente reforma da decisão hostilizada a fim de *“firmar a competência da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins para processar e julgar a ação penal oriunda do procedimento inicial”* (fl. 07).

Sem contrarrazões e mantida a decisão recorrida (fl. 08), subiram os autos a esta Corte onde receberam parecer ministerial *“pelo provimento do recurso”* (fls. 45/47).

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DEMETRIUS DE ARAÚJO COUTINHO (fls. 11/13), pela prática do crime previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/98.

O MM. Juiz *a quo* declarou a incompetência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins para processar e julgar o crime previsto neste artigo, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Criminal daquela Seccional, com base no seguinte entendimento:

“Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, nos exatos termos do art. 61 da Lei 9.099/95 c/c art. 2º da Lei nº 10.259/2001.

A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe:

‘Art. 38 – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de uma a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.’

Verifico que a pena máxima a ser cominada pode ser a de multa, em tudo menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito. Tal conclusão deriva do art. 32 do Código Penal, onde as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa são capituladas na ordem decrescente de gravidade.

Assim, se prevista, alternativamente, a pena de multa como sanção máxima, tem-se configurado crime de menor potencial ofensivo.

Em caso semelhante o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime contra relações de consumo. Pena. Previsão alternativa de multa. Suspensão condicional do processo. Admissibilidade. Recusa de proposta pelo Ministério Público. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido para que o MP examine os demais requisitos da medida. Interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo. (grifou-se)

(HC 83926/RJ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 07/08/2007).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL N. 2009.43.00.003724-5/TO

Assim, é de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

.....
Ante o exposto, afirmo a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para a 3ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins (Juizado Especial Federal)" (cf. fls. 34/35).

Contra essa Decisão insurge-se o Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, que *"quando da definição da competência do Juizado Especial Federal, a lei refere-se a **pena máxima**. Logo, se a pena de multa é menos gravosa, a pena máxima aplicável para o crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98 é de **três anos de detenção**, o que extrapola o limite da definição legal."* Diante disso, afirma que competente para o processamento e julgamento do feito é a 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, tendo em vista que o crime objeto imputado na peça acusatória tem como previsão a pena máxima de detenção de três anos.

Tem razão o Recorrente.

Com efeito, constitui infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei. n. 9.099/95 c/c o artigo 2º da Lei n. 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial Criminal Federal, a que possuir pena máxima em abstrato não superior a (02) dois anos.

Pois bem, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o artigo 61 em referência em face do mencionado artigo 2º da Lei n. 10.259/2001, *"o que importa, para qualificar uma infração como sendo de **menor potencial ofensivo** é a **pena privativa de liberdade**, pouco importando se há **multa** cumulada ou não"* (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 4ª ed. – Rev. Trib. – p. 779)

Nesse sentido, assim tem decidido reiteradamente esta Corte Regional, podendo ser destacados, entre outros os seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 38, DA LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PENÁ MÁXIMA SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS. ART. 61, DA LEI 9.099/95 C/C ART. 2º DA LEI 10.259/01. DECISUM REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em comento, não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal, uma vez que o delito previsto no art. 38, da Lei nº 9.605/1998 prevê pena máxima de três anos de detenção, montante superior, portanto, ao limite de 02 (dois) anos

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL N. 2009.43.00.003724-5/TO

previsto no caput do art. 61, da Lei nº 9.099/1995, que define as infrações de menor potencial ofensivo, não se apresentando como relevante, in casu, a cominação alternativa de pena de multa para o delito em questão.

2. Para fins de definição da competência do Juizado Especial Federal Criminal, ainda que a norma penal preveja a pena alternativa de multa, como é o caso do art. 38, da Lei nº 9.605/1998, deve se tomar por parâmetro o quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, mormente quando se verifica, na forma do art. 2º, caput, da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 61, da Lei nº 9.099/1995, ser da competência do Juizado Especial Federal '(...) processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência', ou seja, '(...) os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa'.

3. Decisum reformado. Recurso em sentido estrito provido."

(RSE n. 2009.43.00.003725-9/TO, 4ª Turma, rel. Des. Federal ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, e-DJF1 de 11.02.2010, p. 236)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL - DENÚNCIA - CRIME PREVISTO NO ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98 - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - ART. 2º DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 61 DA LEI 9.099/95 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

I - Verificada, em tese, a possibilidade de aplicação da reprimenda mais grave - detenção, de um a três anos, e/ou multa -, resta afastada a competência do Juizado Especial Federal, por não se cuidar, na espécie, de infração de menor potencial ofensivo, tal como previsto no art. 2º da Lei 10.259/2001 c/c art. 61 da Lei 9.099/95.

II - Reconhecimento da competência da Justiça Federal Comum.

III - Recurso provido."

(RSE n. 2009.43.00.003735-1/TO, 3ª Turma, relª. Des. Federal ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 de 05.02.2010, p. 118)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98). PENA MÁXIMA DE 3 (TRÊS) ANOS. SUPERIOR AO LÍMITE DA LEI N. 9.099/95 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.313/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. As infrações cuja pena máxima não exceda a 2 (dois) anos, integram o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial, consoante o art. 69 da Lei n.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECURSO CRIMINAL N. 2009.43.00.003724-5/TO

9.099/95, com a redação dada pela Lei n. 11.313/06. Não é o caso dos autos.

2. Ao denunciado é imputada a prática do delito do art. 38 da Lei n. 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 (três) anos, ou seja, superior ao limite estipulado pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95, com a redação dada pela Lei n. 11.313/06, razão porque não há como determinar a fixação da competência do Juizado Especial.

3. Recurso em sentido estrito provido para que a demanda tenha prosseguimento perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins."

(RSE n. 2009.43.00.003729-3/TO, 3ª Turma, rel. Des. Federal TOURINHO NETO, e-DJF1 de 29.01.2010, p. 115)

Isto posto, por tais razões e fundamentos, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

